



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000730/2004-61
Recurso nº 144.376 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.485 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS / PIS
Recorrente FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2003

QUESTÕES CONTÁBEIS ESPECÍFICAS

Uma vez que a fiscalização apresente planilhas demonstrativas de seus cálculos e considerações para autuação, o contribuinte deve contrapor de forma específica, pontuando qual foi o critério erroneamente utilizado. A alegação genérica não é suficiente para cancelar o auto de infração.

RECOLHIMENTOS A MAIOR - APROVEITAMENTO NO MESMO EXERCÍCIO

No momento do lançamento do débito tributário, se forem localizados valores recolhidos a maior no mesmo exercício que forem apurados débitos, estes devem ser aproveitados de ofício pelo agente fiscal em favor do contribuinte. Claro que o crédito precisa existir e ser livre, ou seja, não ter sido aproveitado em outros procedimentos de compensação ou restituído. Apenas o saldo deste encontro de contas é que deve ser autuado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Editado em 11/11/2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente). Ausente, justificamente, o Conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 25/08/2004 e cientificado em 27/08/2004 (fls. 214/222), para o fim de constituir débitos de Cofins referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/04/2001 e 31/12/2001; 01/02/2002 e 31/07/2002; 01/09/2002 e 30/11/2002; 01/05/2003 e 31/08/2003; 31/10/2003 e 31/12/2003.

Ao proceder a descrição dos fatos a autoridade administrativa responsável pelo lançamento tributário informou que a recorrente atua no comércio de veículos novos ou usados e peças automotivas e que a autuação ocorreu em virtude de terem sido constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados, conforme indicado às fls. 210/212.

Esclarece o Agente Fiscal que os “Valores do Principal Apurados pelo AFRF” que compõe a primeira coluna dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada foram calculadas com base nos balancetes mensais apurados pelo contribuinte (fls. 38/182), os quais foram utilizados como base para a confecção das planilhas “Planilha de Faturamento – Base de Cálculo do PIS/Cofins”, em que se apuram as receitas brutas e acréscimos mensais e as exclusões dos valores de devoluções de mercadorias, custo de veículos usados (tratamento como mercadoria em consignação) e de receita de veículos novos (substituição tributária).

Inconformada, a Recorrente interpôs impugnação (fls. 232/267), alegando, em resumo:

(i) Cerceamento de defesa - baseado no fato de a autoridade administrativa não ter fornecido os critérios que basearam o auto de infração;

(ii) Falta de fundamentação legal – a indicação do dispositivo legal é genérica (regra-matriz de incidência da Cofins) sem a observação do fato de que a empresa é concessionária de veículos, submetendo-se à tributação diferenciada e regras específicas por operação e produto. Como a empresa se sujeita a várias formas de tributação a indicação expressa do dispositivo infringido é imprescindível para a correta defesa da Recorrente.

(iii) Tributação específica – as concessionárias de veículos até novembro de 2002 sujeitavam-se à substituição tributária e, a partir desta data os veículos passaram a ter incidência monofásica, assim como algumas peças automotivas, portanto, o recolhimento era antecipado com a incidência da alíquota zero na saída do produto. Também são tributadas à alíquota zero as operações realizadas diretamente pela montadora (venda direta), sem mencionar a venda de carros usados, que está sujeita à legislação especial (Lei nº 9.716).

(iv) Recolhimentos – a Recorrente realizou recolhimentos complementares por meio de guia Darf, os quais não foram reconhecidos pela fiscalização.

(v) Nulidade – desconhecimento dos fatos autuados.

(vi) Questões contábeis específicas – a Recorrente indica ano a ano as questões genéricas apontadas acima, concluindo pela impossibilidade de manutenção do auto de infração.

Após analisar a citada impugnação, a Quinta Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ II – proferiu o acórdão nº 13-15.987 (fls. 1285/1296), por meio do qual deferiu parcialmente o recurso apresentado.

Em síntese, no tocante à nulidade do auto por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação adequada do auto de infração, entende a decisão administrativa que a apresentação circunstanciada dos fatos no Termo de Fiscalização é suficiente para o esclarecimento dos fatos imputados ao contribuinte, tanto que permitiram a apresentação de sua defesa.

Em relação a alegado desconhecimento dos valores recolhidos a destempo, as autoridades administrativas de julgamento de primeira instância reconheceram que não foram considerados os DARFs complementares recolhidos (fls. 1251/1254; 1256/1258 e 1278/1284).

Após arrazoado sobre a legislação específica, a decisão entendeu que a autoridade lançadora aplicou corretamente a legislação específica, exceto no que se refere à exclusão da base de cálculo da COFINS o valor relativo à comissão recebida pela intermediação de negócios em favor dos fabricantes de veículos que comercializa (artigo 2º da Lei nº 10.485/2002). Isto porque a tributação da receita de intermediação está sujeita à alíquota zero.

Após analisar os documentos acostados aos autos, bem como a situação específica da Recorrente, a v. decisão de primeira instância administrativa entendeu por bem manter integralmente os fatos geradores relativos ao ano de 2001 e cancelar parcialmente os anos de 2002/2003 (fls. 1296).

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 1299/1313, por meio do qual pleiteou o cancelamento do auto de infração com base nos seguintes argumentos.

Em relação ao ano de 2001, argumenta a Recorrente que os números indicados pela autoridade fazendária não são factíveis, pois são contraditórios e não estão devidamente demonstrados (anexa planilha demonstrativa neste sentido – fls. 1305/1306).

Consequentemente, a Recorrente diverge do saldo que foi transferido da competência de 2001 para os anos subsequentes 2002 e 2003.

Adicionalmente, a Recorrente indica que durante o ano de 2002 houve o recolhimento a maior em alguns meses, sendo que este crédito não foi aproveitado pela fiscalização quando da apuração da contribuição devida. Neste tópico a Recorrente defende a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente destes pagamentos a maior com o débito apurado na mesma competência (ano de 2002).

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos termos do relatório, ainda se discute nos presentes autos a irregularidade dos números fiscais para o ano de 2001 e a possibilidade de aproveitamento dos créditos decorrentes dos recolhimentos a maior em alguns meses da mesma competência (ano 2002) em que foram apurados débitos.

Em relação ao alegado para a competência de 2001, claro está que a base da argumentação da Recorrente refere-se à impossibilidade de interpretação dos números indicados pela fiscalização por total ausência de fundamentação do número autuado.

Ocorre que tal alegação não se coaduna com os fatos. Após analisar os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, a autoridade fazendária elaborou planilha com a expressa indicação das contas contábeis que estava considerando para alcançar o número autuado. Estas planilhas estão às fls. 185/186 – Vol. I. O critério utilizado para proceder à apuração das informações está claro, a forma de composição dos valores também. Caso houvesse alguma dúvida específica quanto ao que foi incluído ou o que deixou de ser incluído para os cálculos, tal questão deveria ser indicada pela Recorrente. A simples alegação não é suficiente para a conclusão pretendida.

No tocante ao aproveitamento do crédito referente ao recolhimento a maior em alguns meses do ano de 2002, para quitação de valores em aberto no mesmo ano, com razão a Recorrente. Realmente é permitido às autoridades de fiscalização proceder à compensação de valores recolhidos a maior / menor no mesmo exercício, e este aproveitamento deve ser realizado de ofício no momento do lançamento. É direito da Recorrente ter o crédito destes seus recolhimentos utilizados para reduzir seu débito na mesma competência, claro que estes créditos têm que estar livres, ou seja, não podem ter sido compensado ou ter sido objeto de restituição.

Ante o exposto conheço do presente para o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, no sentido de que devem ser considerados (e aproveitados com débitos do mesmo período) os valores recolhidos a maior nos meses do ano de 2002, que não tiverem sido restituídos ao contribuinte.

Processo nº 18471.000730/2004-61
Acórdão n.º **3302-00.485**

S3-C3T2
Fl. 2.450

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS